



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI n.º 062/24

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INGRESSOS EM EVENTOS REALIZADOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS AOS MUNICÍPES ASSISTIDOS PELO CRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Artigo 1.º Fica o Executivo Municipal obrigado a disponibilizar e distribuir 1% (um por cento) do total de ingressos de eventos que são realizados em qualquer espaço público municipal fechado, destinados aos munícipes cadastrados e assistidos pelo CRAS – Centro de Referência da Assistência Municipal, gerido pela Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social em Bertioga.

§ 1º Os munícipes que terão direito ao ingresso previsto no ‘caput’ deverão estar registrados no CAD Único, sendo o número de ingressos limitados ao beneficiário direto, e mais um ingresso para um familiar.

§ 2º No caso do beneficiário ser pessoa portadora de necessidade especial, ou menor de idade serão disponibilizados mais dois ingressos.

Artigo 2.º O organizador privado do evento que descumprir a presente lei pagará multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao Município que será revertida ao Fundo de Assistência Social Municipal.

Artigo 3.º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A acessibilidade à cultura é pilar de sustentação do fundamento republicano baseado no princípio da dignidade humana. Desta forma garantir aquele que ainda que momentaneamente padece de vulnerabilidade social a possibilidade de efetivamente participar de evento de cunho cultural é deverás importante.

Desta forma, visando propiciar à pessoa integrante em cadastro que tem como objetivo viabilizar acesso à benefício assistencial, o direito a participar de forma gratuita de evento de cunho cultural a ser realizado em área pública municipal propomos o presente projeto.

Bertioga, 25 de novembro de 2.024.

Eduardo Pereira de Abreu
Ver. Eduardo Pereira de Abreu
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 1224

Data 27/11/2024

Hora 14:52

Funcionária [Assinatura]

Hilma de Moraes Lourenço
Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 664



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001111499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2009850-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, DÉCIO NOTARANGELI, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 13 de novembro de 2024.

GOMES VARJÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO GOMES VARJÃO, liberado nos autos em 14/11/2024 às 16:02.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL

VOTO Nº 45.283

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 4.743/2023 do Município de Mirassol. Obrigatoriedade de reserva de 1% de ingressos de eventos realizados em recintos públicos para pessoas assistidas pelo CRAS. Inocorrência de vício de iniciativa. Concretização de direito social previsto na Constituição que depende de iniciativa legislativa comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ausente ingerência entre as esferas. Precedentes. Fonte de custeio. Indicação inexistente ou genérica que não implica inconstitucionalidade, mas eventual inexecutabilidade no presente exercício.

Ação improcedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Mirassol em face da Lei Municipal nº 4.743/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de 1% (um por cento) dos ingressos de eventos realizados em recintos públicos para pessoas assistidas pelo CRAS.

Afirma, em suma, ofensa aos princípios da reserva da administração e da separação dos poderes. Esclarece que a norma gera obrigações para o Poder Executivo, o que interfere nos preços de eventuais eventos públicos. Acrescenta não haver previsão orçamentária para o custo gerado pela iniciativa, que será transferido ao Executivo e à iniciativa privada. Assevera que incumbe ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo a iniciativa para editar leis que apliquem sanções ao próprio Poder Público. Aduz haver vícios formal e material no diploma impugnado. Sob tais fundamentos, pretende a liminar suspensão de seus efeitos, e a declaração de sua inconstitucionalidade.

Determinado o processamento da ação (fl. 39), foram prestadas informações (fls. 51/52), manifestando-se a D. Procuradora Geral de Justiça pela improcedência do pleito (fls. 59/63).

É o relatório.

Cuida-se de ação por meio da qual pretende o Prefeito do Município de Mirassol a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.743 de 23.08.2023, que cria a obrigatoriedade da reserva de um por cento dos ingressos de eventos realizados em recintos públicos para a população assistida pelo Departamento de Ação Social municipal.

Transcreva-se o ato normativo impugnado:

Art. 1.º Fica obrigada a concessão de 1% (um por cento) do total de ingressos de eventos a serem realizados em recintos públicos, tais como o Estádio Municipal José Maria de Campos Maia, o Recinto Municipal Leopoldo Gotardi e outros no Município de Mirassol, a serem distribuídos para assistidos pelo Departamento de Ação Social.

§ 1º Os assistidos deverão ser aqueles registrados regularmente no CAD Único e os ingressos se limitarão em até 04 (quatro) unidades por família.

§ 2º Os locais a serem destinados para estas pessoas assistirem os eventos deverão ser, minimamente, os equivalentes aos de ingresso com preço médio cobrado ao público em geral.

§ 3º Em caso de menores de idade e portadores de deficiências que necessitem de acompanhante, ambos serão beneficiados com a concessão de ingressos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Fica fixado que em caso de descumprimento do artigo anterior, o Poder Público imporá multa ao realizador do evento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser convertida ao Fundo de Assistência Social do Município.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024 e poderá ser regulamentada, no que couber, por decreto.

Sustenta-se, em suma, que a lei padece de inconstitucionalidade em razão de vício de iniciativa, e ofensa à separação de poderes.

Acerca do alegado vício de iniciativa, observe-se que a norma se limita a determinar a reserva de parte dos ingressos de eventos a serem realizados em recintos públicos para pessoas atendidas pelo Departamento de Ação Social do município.

Por sua vez, o rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo – vale dizer, servidores públicos, estrutura administrativa, leis orçamentárias, geração de despesas e leis tributárias benéficas – não inclui aquela tratada na norma impugnada.

Da mesma forma, a matéria não foi reservada pela Constituição do Estado de São Paulo à iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 24, §2º).

Sobre a questão, oportuna a transcrição de orientação contida no julgamento do RE nº 878.911, que culminou na edição do Tema nº 917 do C. STF:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”

“ Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (RE nº 878.911, Tema nº 917, j. de 30.09.2016, rel. Min. GILMAR MENDES)

Assim, não se constata vício formal do processo legislativo, na medida em que a matéria – reserva de ingressos a pessoas atendidas pelo CRAS – não se insere entre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A corroborar tal conclusão, ressalte-se que a acessibilidade à cultura por pessoas que necessitam de assistência social tem tamanha relevância que se trata de iniciativa legislativa comum, como se depreende do art. 23, V e X, da CF.

Não é outro o entendimento deste C. Órgão Especial acerca da matéria, como se constata da ementa do seguinte julgado em caso análogo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.715, de 23 de maio de 2022, do Município de Caieiras, de iniciativa parlamentar, que instituiu o “Cinema Social Itinerante” e deu outras providências - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO - Matéria de competência concorrente (art. 24, §1º, da Constituição Estadual), e não privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE. nº 878.911/RJ, em sede de repercussão geral (Tema 917) - Norma impugnada que institui verdadeira política pública no âmbito do Município de Caieiras, mediante a previsão de exibição gratuita de filmes em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

logradouros públicos, garantindo o acesso a relevante fonte de cultura à população, nos termos dos arts. 259 e 262, I, da Constituição Estadual - Ausência de intervenção em atos de gestão administrativa - Ato normativo que não estabelece qualquer regra acerca do modo de concretização do programa, inexistindo, portanto, afronta o princípio da Reserva de Administração - Ação improcedente." (ADIn nº 223540-28.2022.8.26.0000, j. 20.09.2023 Rel. Des. LUIS FERNANDO NISHI)

No tocante à alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes, observa-se que a lei impugnada não possui qualquer disposição acerca da organização administrativa local.

Na mesma esteira, tampouco impõe qualquer obrigação ao Poder Executivo Municipal. Ao contrário, há previsão de multa ao realizador do evento sem a observância da reserva de ingressos, a ser revertida ao Fundo de Assistência Social do Município (art. 2º).

Reitere-se que, assim como União, Estados e Distrito Federal, os Municípios possuem autonomia para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, a fim de promover integração social de setores desfavorecidos, o que se constata na norma impugnada, que pretende promover acesso de pessoas desprovidas de melhores condições econômicas à cultura.

Oportuna a transcrição de excerto da manifestação da D. Procuradoria:

A criação de obrigação ao Poder Executivo não afeta a separação de poderes. 'Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição', como julgado (STF, ADI 4.723/AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, 22/06/2020, DJe 08/07/2020), tais como lazer e cultura. A matéria, aliás, dialoga com a restrita concepção da reserva de iniciativa legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Chefe do Poder Executivo, cristalizada no Tema 917 de repercussão geral. Embora haja renúncia de receita, sua expressão é mínima, ínfima, incapaz de causar abalo no quadro da economia municipal no tocante aos eventos do próprio poder público, ressaltando que a observância do art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988 não se aplica aos empreendidos pelos particulares, tendo em vista que a enumeração dos sítios é exemplificativa. (fl. 62)

Por fim, tampouco padece a lei municipal de vício relativo à fonte de custeio. Como é cediço, a mera ausência de sua indicação, ou menção genérica, não induzem inconstitucionalidade, eis que resultam, em tese, apenas em inexecuibilidade do dispositivo naquele exercício.

Sobre a questão, confira-se o entendimento sedimentado neste C. Órgão Especial: ADIn nº 2143990-88.2018.8.26.0000, j. 13.02.2019, rel^a. Des^a. CRISTINA ZUCCHI, ADIn nº 2001373-71.2019.8.26.0000, j. 22.05.2019, rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, e ADIn nº 2186030-85.2018.8.26.0000, j. 28.11.2018, rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, entre outros.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator